



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. DE 2015.

(Do Sr. Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA)

Estabelece a obrigatoriedade de que todo o transporte escolar no território nacional seja feito mediante a utilização individual de cinto de segurança ou sistema de retenção e de segurança equivalente que garanta a integridade física do transportado, nos termos que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O transporte escolar de menores no Brasil será feito obrigatoriamente com o uso individual de cinto de segurança ou sistema de retenção e de segurança equivalente que garanta a integridade física do transportado.

§1º. Dispositivo de segurança e de retenção é o conjunto de elementos que contêm combinação de tiras e fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e em certos casos dispositivo como: cintos de segurança, berço portátil porta bebê, cadeirinha auxiliar ou proteção antichoque que devem ser afixadas junto ao veículo, mediante a utilização de cintos de segurança ou equipamentos apropriados e instalados pelos fabricantes dos veículos com a finalidade de promover a segurança, e demais equipamentos de segurança que tenham a finalidade de preservar a integridade física do transportado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2 Fica terminantemente proibido o transporte escolar de crianças e adolescentes sem o uso dos equipamentos mencionados no §1, art. 1, e demais exigências que vierem a ser fixadas pelo CONTRAN ao particular.

Art. 3 Todas as exigências do CONTRAN estabelecidas, por seus mecanismos de regulamentação, para aplicação de regulamentação do transporte particular ficam estendidas aos transportes escolares.

Art. 4 O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 168 do CTB, e, acarretará, ainda, na perda do direito de exercer o transporte escolar pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.5 Fixa-se o prazo de seis meses da data de publicação desta lei para que os proprietários dos veículos que venham a necessitar se adaptem as regras e cumpram as exigências aqui fixadas.

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**



JUSTIFICAÇÃO

A segurança de nossas crianças e adolescentes não pode ficar a mercê de atos discricionários do particular, urge a necessidade vincular as regulamentações feitas pelo CONTRAN para a utilização dos equipamentos de segurança no âmbito do transporte escolar.

Cite-se que a Resolução do CONTRAN n.º 77 de 28 de maio de 2008, §3, em seu art. 1 excluiu as exigências do serviço de retenção, ou seja, o uso das cadeirinhas adaptáveis e cintos de segurança, no transporte de crianças com idade de até sete anos e meio de idade, não se aplicando também para veículos coletivos e aos de aluguel, a saber:

“Art.1.....

*§3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com ate sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos transportes autônomos de passageiro (taxi), aos **veículos escolares** e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.”(grifou-se)*

Não é admissível que os veículos escolares sejam desobrigados do cumprimento da regra da “cadeirinha”, isso pelo fato de que tais transportes estão intimamente vinculados à segurança dos infantes, e a própria rotina de vida destes.

A norma deve ser cogente no que se trata ao cumprimento de regras tão relevantes e que tem efeito de salvar tantas vidas, sendo necessário que se torne tais regras como legislação devidamente fixada, e pela via legal adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A infeliz realidade é que muitos que efetuam os transportes escolares de crianças e de adolescente não o fazem da forma adequada, razão pela qual necessária se faz aprovação desta lei.

As crianças possuem uma compleição física delicada sendo que os mecanismos de adaptação de altura, para o uso do cinto de segurança mecanismos de segurança são justamente projetados para segurar os organismos dos infantes nos locais mais resistentes minimizando assim ferimentos e o óbito.

A realidade é que os dispositivos de segurança visam reduzir o risco dos usuários em cada de desaceleração repentina de veículos, limitando o deslocamento do corpo dos adolescentes e das crianças.

Desta feita, é extremamente relevante à criação de tal regra agregará maior segurança aos transportes escolares.

Busca-se com a presente medida assegurar o bem estar da população e a melhoria dos serviços prestados pelo transporte escolar no Brasil como mecanismo para a minoração dos riscos de acidentes junto ao transportes escolar.

Sala das Comissões, em

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**